

LEI Nº 481
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001

“Dispõe sobre a contratação de estagiários para o Poder Executivo Municipal”.

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 10ª Sessão Extraordinária realizada em 11 de dezembro de 2001 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O estágio para estudantes de estabelecimentos de Ensino Superior e Profissionalizante do Ensino Médio nas unidades administrativas do Poder Executivo e Legislativo do Município, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. O número de estagiários será de 64 (sessenta e quatro) vagas para o Município, sendo as vagas distribuídas da seguinte forma:

Parágrafo 1º alterado pela Lei Municipal nº 533, de 04 de junho de 2003.

I – 18 (dezoito) vagas para a Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico – SA;

II – 15 (quinze) vagas para a Secretaria de Meio Ambiente e Obras – SM;

III – 12 (doze) vagas para Secretaria de Saúde e Bem Estar – SS;

IV – 05 (cinco) vagas para a Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural – SE;

V – 05 (cinco) vagas para a Secretaria de Turismo, Comércio e Assuntos Náuticos – ST;

VI – 05 (cinco) vagas para a Secretaria de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano – SH.

VII – 04 (quatro) vagas para o Gabinete do Prefeito.

Inciso VII incluído pela Lei Municipal nº 533, de 04 de junho de 2003.

§ 2º. O número de estagiários para o Poder Legislativo será de até 06 (seis) estudantes, regulamentado por Ato da Mesa.

Art. 2º. O estágio somente poderá ser realizado em unidades que propiciem condições de garantir experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar freqüentando na data da posse um dos dois últimos períodos do curso.

Art. 3º. O estágio, que se revestirá da forma de bolsa, se destinará à complementação educacional e prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Art. 4º. O estagiário receberá, a título de ajuda de custo, para o transporte e alimentação, o valor igual a 30% do vencimento básico do Nível 10-A, para os universitários, e do Nível 8-A, para os estudantes de cursos técnicos, do Anexo IX, da Lei Complementar Municipal nº 01, de 29 de março de 2001, estando assegurado contra acidentes pessoais.

Artigo 4º alterado pela Lei Municipal nº 533, de 04 de junho de 2003.

Art. 5º. O estagiário cumprirá jornada 20 (vinte) horas semanais, no horário regular de funcionamento da repartição.

Artigo 5º alterado pela Lei Municipal nº 533, de 04 de junho de 2003.

Art. 6º. A duração do estágio será ajustado entre as partes interessadas, tendo em vista a especialização profissional do estagiário e a conveniência da Administração.

Art. 7º. Deverá ser apresentado, mensalmente, à Seção de Recursos Humanos, Atestado de Frequência, a ser elaborado pelo estagiário, com o visto do Chefe Orientador a que está subordinado.

§ 1º. As faltas justificadas ao estágio deverão conter a anuência do Chefe Orientador e não poderão ultrapassar de 30 (trinta) dias ao ano.

§ 2º. As faltas sem nenhuma justificativa serão consideradas injustificadas e não poderão ultrapassar de 30 (trinta) dias ao ano, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 8º. A cada período de 01 (um) ano serão concedidos 15 (quinze) dias de férias ao estagiário.

Art. 9º. A conclusão do curso, a reprovação do estudante estagiário ou a transgressão disciplinar no estágio, devidamente comprovada, implicarão na rescisão do contrato de estágio.

Art. 10. Os candidatos serão convocados, em cada exercício, mediante edital publicado, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de que está matriculado em Faculdade ou curso profissionalizante, nos últimos dois anos;
- b) certidão de aprovação no ano anterior;
- c) carteira de identidade;
- d) atestado de antecedentes passados pela autoridade competente;

Art. 11. O candidato será submetido a processo seletivo de provas, em que se verificará o nível de conhecimento do estagiário no curso superior ou profissionalizante que estiver realizando.

Artigo 11 alterado pela Lei Municipal nº 533, de 04 de junho de 2003.

Art. 12. Compete à unidade administrativa interessada no estágio promover o planejamento, a programação, o acompanhamento e a avaliação do estágio.

Artigo 12 alterado pela Lei Municipal nº 533, de 04 de junho de 2003.

Art. 13. Os estagiários não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal.

Art. 14. Fica o Secretário Municipal de Administração, Finanças e Jurídico autorizado a assinar os contratos relativos a estágio, cujas admissões sejam determinadas pelo Prefeito.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2002.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 13 de dezembro de 2001.

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente
e Publicado no Quadro de Editais
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.